

Poder Judiciário
Justiça Federal

4ª Vara Federal em Santos
Seção Judiciária de São Paulo
Autos n. 2001.61.04.005688-5

Vistos etc.,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, contra CARBOCLORO OXYPAR QUÍMICAS S/A e UNIÃO FEDERAL, alegando, em resumo, que a ré Carbocloro está contaminando por mercúrio o meio ambiente, formulando os seguintes pedidos:

“Ante o exposto Exa.; requer-se a condenação dos réus na obrigação de fazer para evitar a continuidade de dano ambiental, e assim, respectivamente, modifique sua unidade e determine a todas as fábricas do país, a forma de produção de soda e cloro, das atuais células de mercúrio para outra tecnologia que não agrida o meio ambiente e ainda a condenação do primeiro réu (a CARBOCLORO) a reparar o dano ambiental provocado ao longo de décadas, com o pagamento de indenização e ainda com a recuperação às suas expensas, da área do ponto de vista ambiental anterior, acrescida das custas, honorários e demais despesas processuais de sucumbência, com apresentação prévia ao MPF e ao Juízo de projeto de recuperação ambiental do Rio Cubatão (e suas margens) e Estuário de Santos.

Requer-se ainda a condenação da ré CARBOCLORO, ao pagamento da indenização pelos danos causados aos interesses difusos ao longo destas décadas (desde 1964), a serem liquidados na forma da lei, com a indenização a ser recolhida na forma do art. 13 da Lei 7.347/85.

Requer ainda que a CARBOCLORO seja condenada a reflorestar a margem do rio Cubatão, com árvores típicas da Mata Atlântica ou típicas de Matas Ciliares, e a retirar seu depósito de sal para uma distância mínima de 100 metros do rio, conforme recomendação do IBAMA (fls. 835/836), mediante projeto por técnico habilitado.”

As requeridas apresentaram suas contestações (fls. 1190 e ss; 3430 e ss.).

A liminar foi indeferida (fls. 3445/3449).

É o breve relatório. Decido.

A Lei n. 9.976, de 3.7.2000, dispõe:

“art. 2º. Ficam mantidas as tecnologias atualmente em uso no País para a produção de cloro pelo processo de eletrólise, desde que observadas as seguintes práticas pelas indústrias produtoras:

...

art. 3º. Fica vedada a instalação de novas fábricas para produção de cloro pelo processo de eletrólise com tecnologia a mercúrio e diafragma de amianto.

...

art. 5º. A utilização de novas tecnologias de produção de cloro dependerá de autorizações e avaliações de riscos previstas em lei.

Art. 6º. As indústrias de cloro pelo processo de eletrólise deverão manter nos estabelecimentos, em local de fácil acesso, para fins de fiscalização, as informações sobre o automonitoramento e demais itens do art. 2º desta lei.”

O art. 267, VI, e par. Terceiro, do CPC, determinam a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em “CPC Comentado”, 4ª ed., p. 730, acerca da possibilidade jurídica do pedido, ensinam:

“o pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente”.

O pedido de obrigação de fazer em relação a ré Carbocloro, consistente em modificação da unidade, deixando de utilizar as células de mercúrio, é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

A Lei 9.976/2000, no artigo 2º, acima transcrito, permite a produção de cloro pelo processo de eletrólise pelas empresas que o utilizavam no instante da entrada em vigor da referida lei.

O art. 3º, da Lei supra, por sua vez, veda, a partir de sua entrada em vigor, a instalação de novas fábricas utilizando a tecnologia mencionada.

Portanto, o pedido deduzido pelo autor é vedado pelo ordenamento jurídico, de forma que se trata de pedido juridicamente impossível.

Vê-se que o pedido de obrigação de fazer em relação à União Federal, consistente em determinar a todas as fábricas do país a modificação da produção de soda e cloro, abandonando as células de mercúrio, também é juridicamente impossível.

Isso porque, como já foi visto acima, a Lei 9.976/2000 assegurou-se às empresas que utilizavam o processo de eletrólise, para a produção de cloro, a faculdade de manter a tecnologia, ficando vedada a instalação de novas fábricas.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, ob. Cit., p. 729/730, acerca do interesse processual, ensinam:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhes alguma utilidade do ponto de vista prático”.

O autor não demonstrou interesse processual em relação aos pedidos de reparação do dano ambiental, pagamento de indenização, desde 1964, reflorestamento e retirada de sal.

Isso porque para a propositura de ação civil pública, tendo em vista a relevância dos interesses e dos bens que a tutela, deve ao autor demonstrar o mínimo de base fática, que a justifica, capaz de instalar dúvida no julgador, suficiente para determinar a instrução e proferir sentença de mérito.

Todos os documentos que acompanharam a inicial, apreciados no indeferimento da liminar, demonstram exatamente o contrário do que é afirmado na petição inicial, ou seja, não há qualquer indício de que a ré Carbocloro desenvolva a ação de poluir, por mercúrio, o meio ambiente.

Hugo Nigro Mazzilli, em “A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo”, 10ª ed., p. 23/24, ensina:

“Na esfera civil, não verificando a presença de justa causa para propor a ação civil pública ou coletiva, o órgão ministerial promoverá o arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação”

Mais adiante, às fls. 95/96:

“Assim, o fato de o legislador ter disposto em abstrato sobre as hipóteses em que se exige a ação ou a intervenção do Ministério Público não quer dizer não possa o juiz, em concreto, reconhecer a carência nas ações propostas pela instituição, se lhes falte interesse processual. Não estaria o juiz a negar em abstrato a legitimidade de o Ministério Público defender um interesse cujo zelo a própria lei a este comete, e sim, porque, em concreto, poderá faltar adequação entre o pedido formulado e a utilidade prática objetivada no processo.”

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar nas verbas de sucumbência, porque não vislumbro má-fé, nos termos do artigo 18, da lei n. 7.347/85.

PRI

Santos, 1º de outubro de 2002.

Dalton Igor Kita Conrado
Juiz federal Substituto.

Para acessar outras peças do processo visite:

<http://acpo94.sites.uol.com.br/Mercurio.htm>
